



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2014

(do Sr. Afonso Florence)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Saneamento Básico, institui o Fundo Nacional de Saneamento Básico, e cria o Conselho Gestor do Fundo Nacional do Saneamento Básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Saneamento Básico – SNSB, cria o Fundo Nacional de Saneamento Básico – FNSB e institui o Conselho Gestor do FNSB.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Saneamento Básico, com o objetivo de:

I – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso ao saneamento básico; e

II – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor de saneamento.

Art. 3º O SNSB centralizará todos os programas e projetos destinados ao saneamento básico, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNSB devem observar:

I – os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas de saneamento federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) saneamento básico como direito e mecanismo de inclusão social; e

c) descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios.

II – as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos de saneamento para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos;

c) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção da infraestrutura e dos serviços de saneamento básico; e

d) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas.

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Saneamento Básico – SNSB os seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério das Cidades, órgão central do SNSB;

II – Conselho Gestor do FNSB;

III – Caixa Econômica Federal – CEF, agente operador do FNSB;

IV – Conselho das Cidades;

V – conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e de saneamento;

VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções afins com o saneamento; e

VII – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área saneamento, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNSB.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saneamento Básico - FNSB, de natureza contábil, tem por objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar, em conformidade com o disposto na política federal de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação, o tratamento, até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 8º O FNSB é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função Saneamento;

II – parcelas das receitas dos serviços públicos de saneamento básico;

III – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNSB;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de saneamento básico;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNSB; e

VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 9º O FNSB será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNSB será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNSB exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNSB.

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 11. Ao Conselho Gestor do FNSB compete:

I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNSB, observado o disposto nesta Lei, na Política Federal de Saneamento Básico e no Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNSB;

III – deliberar sobre as contas do FNSB;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNSB, nas matérias de sua competência;

V – fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI – aprovar seu regimento interno.

Art. 12. O FNSB terá como agente financeiro operador a Caixa Econômica Federal.

Art. 13. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro operador do FNSB, compete:

I – atuar como instituição depositária dos recursos do FNSB;

II – definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNSB, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III – controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNSB; e

IV – prestar contas das operações realizadas com recursos do FNSB com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Art. 14. As aplicações dos recursos do FNSB serão destinadas a ações vinculadas aos programas de saneamento que contemplem:

I – atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável;

II – atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários;

III – atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e

IV – atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Parágrafo Único. Os recursos do FNSB poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 15. Os recursos do FNSB poderão ser aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política Federal de Saneamento Básico;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de saneamento, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano de Saneamento Básico;

IV – firmar termo de adesão ao SNS;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes da política federal de saneamento básico.

§ 1º As transferências de recursos do FNSB para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos de saneamento básico realizados no âmbito dos programas da política federal de saneamento básico.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNSB poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 16. Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

Art. 17. Os recursos do FNSB e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A regulamentação que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico (Lei nº 11.445/2007), estabelece que o saneamento básico é composto pelo conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

A universalização do acesso à integralidade dos serviços públicos de saneamento básico constitui um dos princípios fundamentais da política federal de saneamento básico.

Para viabilizar a universalização do acesso, a Lei nº 11.445/2007, estabelece que os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Esta legislação admite, inclusive, que os recursos dos fundos poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

O uso do instrumento “fundo setorial” como parte de uma estratégia de mobilização de recursos para investimentos em saneamento tem origem no governo João Goulart. Em 13 de julho de 1962, foi promulgada a Lei nº 4.089, que instituiu o Fundo Nacional de Obras de Saneamento – FNOS, destinado a

viabilizar financeiramente as obras e serviços de competência do Departamento Nacional de Obras de Saneamento – DNOS. O saneamento também foi incluído no Plano Trienal 1963-1965, lançado em dezembro de 1962.

Em 1994, o Congresso Nacional aprovou o PL nº 53, de 19 de fevereiro de 1991 (Projeto de Lei do Senado nº 199/1993), de autoria da Dep. Irma Passoni. Esta proposição dispunha sobre a Política Nacional de Saneamento e instituía o Fundo Nacional de Saneamento – FUSAN. A proposição foi vetada integralmente pelo Presidente Fernando Henrique em 4 de janeiro de 1995.

Em 5 de janeiro de 2007, o Presidente Luis Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.445 (PL nº 7.361/2006, nº 219/06 no Senado Federal, de autoria da Comissão Mista do Senado Federal), que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Esta legislação admite a instituição de fundo setorial para custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Nestes termos, submeto este projeto de lei a apreciação dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Brasília, 07 de Maio de 2014.

**Dep. Afonso Florence - PT/BA**